ACÓRDÃO - AC00 - 1077/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/22626/2016/001
PROTOCOLO	: 1957524
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB 10.094; BRUNO ROCHA SILVA - OAB 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PSICÓLOGO – NÃO REGISTRO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTAS – NÃO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO – ILEGALIDADE DO ATO – PENALIDADE DECORRENTE MANTIDA – INEXISTÊNCIA DE EXCESSO NA DOSIMETRIA – EXCLUSÃO DA MULTA PELO NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO QUE DECORRENTE DA IRREGULARIDADE DO ATO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. É imprescindível a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação temporária para preenchimento de cargo de Psicólogo, além da existência de previsão e da autorização.

2. Está correta a decisão que não registrou a contratação temporária por falta de documentos imprescindíveis para o apreço do atendimento às exigências legais e constitucionais (contrato temporário firmado entre o Município e o contratado), que não encaminhados inclusive em sede recursal, mantendo-se a multa decorrente do não envio, que adequada e suficiente ao atendimento do objetivo sancionatório, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em excesso a justificar aplicação da Súmula n. 83, deste Tribunal de Contas.

3. Deve ser excluída a multa aplicada pelo não atendimento à intimação uma vez que o ato omissivo é fato gerador da negativa do registro da contratação, a qual motiva a penalização do recorrente.

4. Inexiste fundamento para a aplicação do entendimento da Súmula n. 84 do TCE/MS, no sentido de unificar penalidades impostas ao recorrente, pela falta de apontamento ou de cópias das decisões que conteriam tais penalidades passíveis de reunião.

5. Provimento parcial do recurso para excluir a penalidade de multa cominada no item II, “b”, na decisão recorrida, pelo não atendimento a intimação, mantendo inalterada a decisão quanto ao não registro da contratação e à penalidade equivalente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário**,** interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista na época dos fatos, **para excluir a penalidade de multa** no valor equivalente ao de 30 UFERMS, cominada no item II, "b", do Dispositivo da **Decisão DSG-G.JD-8554/2018,** mantendo-se inalterados os demais termos dispositivos da decisão recorrida.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.JD-8554/2018 (peça 11, fls. 16-17, TC/22626/2016), cujo dispositivo contém a seguinte redação**:**

> Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:
>
> I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Sandy Carvalho Santos– CPF 409.722.218-08, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS 38/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, nos seguintes valores:
>
> **a) 50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, **devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012**;
>
> **b) 30 (trinta) UFERMS**, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, **pelo não atendimento a intimação**, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.
>
> (...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-15), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão deve ser revista para reconhecer a legalidade da contratação da servidora Sandy Carvalho Santos, eis que teria sido comprovada a necessidade temporária e o excepcional interesse público nos termos da Súmula 52 do TCE/MS. Alega se tratar de contratação de Psicólogo, cargo essencial no atendimento à população do município para o qual não havia candidatos aprovados em concurso público. Aduz estar encaminhando a documentação faltante juntamente com as razões recursais e que diante dela resta comprovada a regularidade da contratação, demandando a reforma da decisão com exclusão das multas cominadas. Ao final, deduz pedido subsidiário para que a multa seja reduzida e unificada, nos termos das Súmulas n. 83 e n. 84 do TCE/MS.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo (pç. 3, fl. 17).

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), a conclusão foi de que o recurso não apresenta fundamentos suficientes à reforma da decisão, que por esse motivo deve ser mantida nos termos em que foi prolatada (ANA-DFAPGP-11805/2019, pç. 6, fls. 20-22).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo representante emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-1631/2020 (pç. 7, fls. 23-24), opinando pelo *"(...)* ***conhecimento e improvimento*** *do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental".*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) e do Ministério Público de Contas (MPC), tenho que lhes assiste razão quando concluem pela inexistência de motivos ou fundamentos a autorizar a reforma da decisão recorrida.

Primeiramente, anoto que a contratação de pessoal pelo Poder Público, em regra, deve ser realizada de acordo com a norma do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

É cediço que existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração - e, a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Neste contexto, e verificado que o ato de contratação em testilha foi pretensamente realizado com base na segunda hipótese, é imprescindível a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público na contratação para preenchimento de cargo de **Psicólogo**, além da existência de previsão e autorização legal para a contratação.

O recorrente alega que não havia candidatos aprovados em concurso público para o cargo de psicólogo, tendo realizado a contratação temporária para atendimento das necessidades municipais até a realização de um novo concurso. Todavia, tal alegação não foi comprovada nos autos e não pode ser admitida para justificar a necessidade temporária de preenchimento do cargo, bastando ver que não foi apresentado nenhum documento atestando a realização de concurso pelo município em período próximo.

O mesmo ocorre com o requisito do “excepcional interesse público”, que a decisão consignou não ter sido comprovado e que motivou a rejeição do registro da contratação em tela, culminando com a imposição de multas ao então recorrente nos valores de 50 UFERMS, pelo não envio de documentos imprescindíveis à correta instrução processual, e de 30 UFERMS, pelo não atendimento à intimação.

Vejo que o recorrente não encaminhou o Contrato firmado entre o município de Bela Vista e o contratado Sandy Carvalho Santos, infirmando a alegação de que estaria encaminhando toda a documentação faltante juntamente das razões recursais.

À mingua dessa documentação, não há como afastar a irregularidade da contratação, que teve o registro corretamente rejeitado pelo Tribunal de Contas quando do julgamento realizado por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-8554/2018 (proferida no TC/22626/2016), alvo da pretensão reformista.

Diante da falta de documentos, conclui-se não haver comprovação de que a contratação em apreço tenha atendido às exigências legais e constitucionais, devendo ser mantida a decisão que concluiu pelo não registro do ato e cominou multa de 50 UFERMS ao recorrente pela irregularidade.

Quanto ao pedido de exclusão da multa no valor equivalente ao de 30 UFERMS, imposta em razão do desatendimento da intimação, entendo que o recurso deve ser provido nesta parte, haja vista que o ato omissivo teve como consequência a negativa de registro da contratação e desta já decorre a cominação de uma multa, no caso fixada em 50 UFERMS, que considero adequada e suficiente ao atendimento do objetivo sancionatório da penalidade.

A par disso, consigno que o valor da multa cominada ao requerente está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em excesso a justificar aplicação da Súmula n. 83, deste Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, não vejo, nas razões deduzidas pelo requerente, qualquer fundamento no sentido de unificar a penalidade nos termos da Súmula n 84 do TCE/MS, pois ele não assinalou nem instruiu os autos com cópias das decisões que, em seu entendimento, conteriam aplicação de penalidades passíveis de reunião.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário,** interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista na época dos fatos, **para excluir a penalidade de multa no valor equivalente ao de 30 UFERMS, cominada no item II, "b",** do Dispositivo da Decisão DSG-G.JD-8554/2018, mantendo-se inalterados os demais termos dispositivos da decisão recorrida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARN/dssm